TC 025.843/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Gonçalo - RJ

Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53)

Advogado ou Procurador: Paulo Sérgio Ferreira Pimentel (OAB/RJ 171.923) representando Maria Aparecida Panisset, conforme procuração à peça 38

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. Em 26/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4498/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Gonçalo - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2010, totalizaram R$ 4.387.477,20 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 4.388.483,20, imputando-se a responsabilidade a Maria Aparecida Panisset, Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 18/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

8. Em 2/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69090315.

conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

9. Na instrução inicial (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Gonçalo - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 20.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

9.2. Débitos relacionados à responsável Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/1/2010	1.006,00
5/1/2010	176.352,00
26/3/2010	687.684,00
5/5/2010	343.842,00
4/6/2010	398.016,00
12/7/2010	99.504,00
30/7/2010	37.362,00
3/8/2010	812.077,20
13/9/2010	343.842,00
21/9/2010	119.256,00
13/10/2010	263.520,00
8/11/2010	642.924,00
15/12/2010	463.098,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável**: Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53).

9.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão; ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69090315.

estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Maria Aparecida Panisset - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

> **Comunicação**: Ofício 64692/2020 – Seproc (peça 34)
>
> Data da Expedição: 8/1/2021
>
> Data da Ciência: **13/1/2021** (peça 35)
>
> Nome Recebedor: **Carla da Silva**
>
> Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
>
> Fim do prazo para a defesa: 28/1/2021

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 41), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Aparecida Panisset apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/12/2010, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 31/3/2011, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Maria Aparecida Panisset, por meio do edital acostado à peça 11 (p. 2), publicado em 22/1/2019.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 6.735.986,75, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Maria Aparecida Panisset	019.981/2010-4 [TCE, encerrado] 021.034/2009-4 [RA, encerrado] 027.694/2008-4 [DEN, encerrado]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69090315.

	013.006/2011-8 [TCE, encerrado] 016.716/2011-6 [TCE, encerrado] 016.360/2012-5 [TCE, encerrado] 017.960/2015-0 [TCE, encerrado] 002.530/2016-3 [TCE, aberto] 015.303/2015-2 [TCE, encerrado] 014.098/2015-6 [TCE, encerrado] 000.694/2016-9 [TCE, encerrado] 003.483/2013-4 [TCE, encerrado] 002.346/2011-7 [DEN, encerrado] 026.567/2015-6 [CBEX, encerrado] 026.568/2015-2 [CBEX, encerrado] 025.812/2017-3 [CBEX, encerrado] 020.831/2017-0 [CBEX, encerrado] 023.929/2016-2 [CBEX, encerrado] 023.930/2016-0 [CBEX, encerrado] 015.988/2016-3 [CBEX, encerrado] 023.919/2015-9 [CBEX, encerrado] 008.305/2017-0 [TCE, encerrado] 007.869/2019-3 [CBEX, encerrado] 007.870/2019-1 [CBEX, encerrado] 025.562/2018-5 [TCE, aberto 036.755/2018-4 [TCE, aberto] 027.483/2018-5 [TCE, aberto] 000.829/2019-6 [CBEX, encerrado] 000.830/2019-4 [CBEX, encerrado] 025.811/2017-7 [CBEX, encerrado] 031.388/2020-5 [TCE, aberto] 024.155/2020-9 [TCE, aberto] 037.479/2020-2 [CBEX, encerrado] 037.478/2020-6 [CBEX, encerrado]

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69090315.

Da defesa da responsável Maria Aparecida Panisset

18. A responsável Maria Aparecida Panisset apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

18.1. **Argumento 1 (peça 36, p. 1):** A responsável alega que "*só teve ciência da citação no dia 05/02/2021, quando se dirigiu a caixa dos correios, e para a sua surpresa ali estava a citação, sem ser notificada ou comunica por quem ali deixou*", requerendo "*a nulidade da citação por não atender os pressupostos legais da citação*" e "*a nulidade total do processo por não respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório*".

Análise:

18.1.1. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

18.1.2. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69090315.

18.1.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

18.1.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18.1.5. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 34). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou devidamente comprovada pelo Aviso de Recebimento apenso aos autos (peça 35), conforme já detalhado acima no item 11.

18.1.6. Verifica-se, portanto, que carecem de suporte as alegações da responsável de que teria ocorrido impropriedade no rito notificatório, cumprindo, ainda, salientar que a citação atingiu à finalidade a que se destinava, no sentido de a dar cientificar sobre as irregularidades que lhe estão sendo imputadas nesta TCE. Tanto isso é verdade que a responsável compareceu aos presentes autos para apresentar sua defesa, não havendo por que cogitar sobre eventual prejuízo do seu pleno exercício do direito de defesa, razão por que não merece se acolhida a alegação de nulidade da citação.

18.2. **Argumento 2 (peça 36, p. 3):** A responsável alega que apresentou toda documentação comprobatória para prestação de contas na data correta, incluindo o parecer do conselho de acompanhamento social, mesmo que não assinado por pessoa competente, mas que se trata de "*um erro material sanável que não contamina todo processo de prestação de contas*".

Análise:

18.2.1. A questão da ausência do parecer já havia sido enfrentada na instrução antecedente (peça 29, p. 5), de onde extrai-se o fragmento abaixo:

> 16.1.1.3. Tendo em vista que o Relatório de TCE contém informações aparentemente conflitantes sobre a apresentação ou não do Parecer do CAE (a Informação de 2011 indica a apresentação do documento, mas Pareceres e Relatórios de 2018 e posteriores informam a sua ausência), buscou-se nos autos outros documentos que pudessem dirimir a dúvida, encontrando-se no Ofício n° 1059/2014-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69090315.

> SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 12/8/2014 (peça 9, pp. 2-3) o esclarecimento procurado (grifos nossos):
>
> 1. Recebemos documentação a título de apresentação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE/2010, enviada pelo Oficio n° 568/11, de 30/05/2011, registrado no Sistema Documenta sob o n° 0120866/2011-1, e, após análise, constatou-se que:
>
> 1.1. PARECER DO CAE:
>
> 1.1.1. - Não está devidamente identificado e/ou assinado pela presidente ou vice-presidente do CAE correspondente ao período de execução do programa cadastrado no Sistema CAE Virtual.
>
> 1.1.2. - A pessoa que assinou o Parecer do Conselho de Acompanhamento Escolar/CAE não corresponde ao período da execução do programa.
>
> 2. Entretanto, após nova conferência da formalidade documental, constatou-se:
>
> 2.1. PARECER DO CAE:
>
> 2.1.1. - Não encaminhado.
>
> 2.2. DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA:
>
> 2.2.1. - Não foi assinado pelo Prefeito ou Vice-Prefeito.

18.2.2. Verificou-se, portanto, que, conforme os documentos presentes nestes autos, o tomador de contas (FNDE) registrou a constatação no Ofício n° 1059/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, datado de 12/8/2014 (peça 9, pp. 2-3), de que, após nova conferência dos documentos enviados, o Parecer do CAE encontrava-se ausente da prestação de contas apresentada pela responsável.

18.2.3. Extrai-se, ainda, do Relatório de TCE nº 147/2019-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE-MEC (peça 20) a informação de que "*conforme mencionado no Parecer nº 5119/2018-DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN, **verificou-se que não foi enviado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS**, que tem reconhecida pertinência como condição sine qua non para aprovação das contas*".

18.2.4. Destarte, competiria à responsável produzir provas de que o referido Parecer existe e havia sido encaminhado ao tomador de contas, de modo a refutar a imputação da irregularidade efetuada pelo FNDE no mencionado Relatório de TCE (peça 20). No entanto, a responsável apresentou em sua defesa alegação meramente retórica e desacompanhada de qualquer elemento que as revestissem de plausibilidade mínima, não sendo oferecidos quaisquer documentos que pudessem corroborar a versão dos fatos apresentada pela responsável.

18.2.5. O Tribunal já se manifestou no sentido de que a ausência de parecer do CAE impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do PNAE (Acórdão 3.871/2019 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; Acórdão 4.811/2016 - TCU - 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes). A importância do parecer do CAE foi assim destacada no voto condutor do Acórdão 3.871/2019 - TCU - 2ª Câmara, da lavra do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

> 17. A respeito da ausência dessa documentação, importante lembrar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do PNAE, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do PNAE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69090315.

> 18. Dessarte, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. Esse é o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal Jurisprudência Selecionada:(...)
>
> 19. É dizer, a invalidade ou ausência do parecer do CAE, documento imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos recursos do PNAE, contrasta com a imposição de o gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

18.2.6. Ainda, conforme entendimento plasmado no Acórdão 2002/2018-Primeira Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman), a ausência injustificada do aludido parecer obrigatório tem o condão de macular as contas apresentadas pelo responsável, provocando a impugnação dos valores repassados ao município e, por conseguinte, a responsabilização do ex-prefeito, com o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa legal, consoante proposta uníssona aventada pela unidade instrutiva, chancelada pelo MP/TCU.

18.2.7. Cumpre, finalmente, ressaltar a natureza declaratória do parecer do conselho e que, conforme exemplifica o julgado abaixo, o Tribunal já admitiu julgar as contas regulares com ressalva, a despeito da ausência do parecer, mas desde que apresentada documentação completa que comprove o emprego correto dos recursos repassados, o que não ocorreu no caso concreto:

> A ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova.
>
> Acórdão 662/2020-Plenário | Relator: ANA ARRAES

18.2.8. Ante o exposto, não tendo a responsável apresentado provas que pudessem contestar a afirmação do tomador de contas de que o parecer obrigatório do CAE não havia sido enviado, nem apresentado outros documentos que lograssem comprovar a boa e regular utilização dos recursos, deve-se rejeitar a alegação da defesa por ela apresentada.

19. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

20. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Maria Aparecida Panisset, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

22. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/12/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/11/2020.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Maria Aparecida Panisset, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69090315.

a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

24. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 28.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/1/2010	1.006,00
5/1/2010	176.352,00
26/3/2010	687.684,00
5/5/2010	343.842,00
4/6/2010	398.016,00
12/7/2010	99.504,00
30/7/2010	37.362,00
3/8/2010	812.077,20
13/9/2010	343.842,00
21/9/2010	119.256,00
13/10/2010	263.520,00
8/11/2010	642.924,00
15/12/2010	463.098,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/9/2021: R$ 9.565.155,01.

c) aplicar à responsável Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69090315.

de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 14 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69090315.